CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 89/2025
Autoria: **Vereador Randerson Leal**
Ementa: "Dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, apontamos a Lei Complementar Municipal nº 1/1991[3] (Estatuto dos Servidores Municipais de Salvador), que em seu art. 135, I, prevê o abono de falta de 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação voluntária de sangue.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4], do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, apontamos as seguintes inconformidades com a disciplina da Lei Complementar nº 95/1998[5]:
 - ausência de cláusula de vigência, em violação ao art. 8º;
 - cláusula de revogação genérica, em inobservância ao art. 9º;
 - repetição do inciso II no art. 3º, em desrespeito ao art. 10, IV;
 - desdobramentos do art. 4º na forma de incisos, e não de parágrafos, contrariamente ao que dispõe o art. 11, III, c.

- Por fim, apontamos a importância de se verificar a conveniência de tratar da matéria da presente proposição por meio de lei complementar, e não de lei ordinária, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Municipais de Salvador foi instituído por meio de lei complementar, observando assim ao princípio do paralelismo das formas.

Salvador, em 17 de março de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Complementar Municipal nº 1/1991. Art, 135.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço**. I -** por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho, no dia do evento, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por 01 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2019. Disponível em: http://leismunicipa.is/mgajt
[4] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **LC 95/98. Art. 8º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. **Art. 9º**. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) **IV -** os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos. **Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) **III -** para a obtenção de ordem lógica: (...) **c)** expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.